

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1344602 - SP
(2018/0204311-1)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : YIPENG LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO : FÁBIO DO CARMO GENTIL E OUTRO(S) - SP208756
AGRAVADO : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983
MARCELLA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA -
SP276326
RUBIANE SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S) -
SP265868
OUTRO NOME : KAWASAKI KISEN KAISHA LTDA - "K" LINE

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA DE SOBRESTADIA DE CONTÊINERES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES. TRANSPORTE MARÍTIMO UNIMODAL. ATRASO COMPROVADO. COBRANÇA DEVIDA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É quinquenal o prazo prescricional da ação de cobrança de sobre-estadia de contêiner quando se tratar de transporte marítimo unimodal de cargas. Precedentes desta Corte. " [...] em se tratando de transporte unimodal de cargas, quando a taxa de sobre-estadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, será quinquenal o prazo prescricional (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil). Caso contrário, ou seja, nas hipóteses em que inexistente prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos." REsp 1.340.041/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

CUEVA, Segunda Seção, j.24/6/2015, DJe 4/9/2015.

3. A Corte de origem manteve a sentença que firmou a responsabilidade de YIPENG pelo pagamento da sobre-estadia, ante o reconhecimento de que ficou comprovado o atraso na devolução dos contêineres em que foi transportada a carga. Rever tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.602 - SP (2018/0204311-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : YIPENG LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO : FÁBIO DO CARMO GENTIL E OUTRO(S) - SP208756
AGRAVADO : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983
MARCELLA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP276326
RUBIANE SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP265868
OUTRO NOME : KAWASAKI KISEN KAISHA LTDA - "K" LINE

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA (UNIMAR) representante da empresa KAWASAKI KISEN KAISHA LTDA "K" LINE ajuizou ação de cobrança contra YIPENG LOGISTICA LTDA (YIPENG), narrando que forneceu *containers* para acondicionamento de diversas mercadorias estrangeiras importadas por esta, que não foram devolvidos após o período combinado, sendo devido o pagamento da quantia de US\$ 9.855,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco dólares americanos) a título de sobre-estadia.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, para condenar YIPENG a pagar à UNIMAR o valor correspondente a US\$ 9.855,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco dólares americanos), em moeda corrente nacional (reais), a ser convertido pela taxa do câmbio comercial aplicável na data do efetivo pagamento sem correção monetária, porque a utilização da moeda forte como moeda já protege a desvalorização de compra da moeda fraca, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (e-STJ, fl. 243/247).

A apelação interposta pela YIPENG foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem tão somente para excluir da condenação o importe de US\$ 405,00 (quatrocentos e cinco dólares americanos), nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO Transporte Marítimo Ação de cobrança de diárias de sobrestadia de container Sentença de procedência Pleito de reforma Admissibilidade, em parte – Prescrição Prazo quinquenal estabelecido no art. 206, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil Inaplicabilidade da Lei nº 9.611/98 à espécie Precedentes desta C. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça “Demurrage” Elementos de prova suficientes para o embasamento da pretensão Apelante que não nega a contratação do transporte, nem, tampouco, o atraso na devolução

dos contêineres Cláusula, geral integrante dos "BL's" acostados aos autos, que refere expressamente à cobrança de sobrestadia, nos moldes da tabela divulgada pelo armador, registrada em cartório e não impugnada pela ré Negativa genérica quanto à ausência de contratação específica que não se presta ao afastamento da pretensão Inexistência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que incumbia à ré, nos moldes do disposto no art.

373, inciso II, do CPC Possibilidade, contudo, de exclusão de valor cobrado por contêiner cuja entrega à recorrente não fora demonstrada nos autos Montante das tarifas Nítida natureza indenizatória - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara Sentença reformada, em parte Recurso parcialmente provido. (e-STJ, fls. 294/295)

Os embargos de declaração opostos por YIPENG foram rejeitados (e-STJ, fls. 257/362).

Inconformada, YIPENG interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 373 do NCPC, 449 do Código Comercial, 8º do Decreto-lei 116/67, 22 e 24 da Lei nº 9.611/98 (Lei do Transporte Multimodal) e a inaplicabilidade do art. 206, § 5º, I, do CC/02.

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal de origem em virtude da (1) não demonstração da alegada vulneração do dispositivo de lei invocado; e, (2) não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por YIPENG que foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ YIPENG. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SOBRESTADIA DE CONTÊINERES. TRANSPORTE MARÍTIMO UNIMODAL. ATRASO COMPROVADO. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 432).

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do presente agravo interno, YIPENG alegou a **(1)** inaplicabilidade do art. 206, § 5º, do CC/02 e a necessidade de apreciação da divergência interpretativa acerca do prazo prescricional; e, **(2)** falta de fundamentação quanto a incidência da Súmula nº 7 do STJ em relação ao art. 373 do NCPC.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 453/458).

Intimada, YIPENG insistiu no julgamento do seu recurso (e-STJ, fls. 460 e 464/465).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.602 - SP (2018/0204311-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : YIPENG LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO : FÁBIO DO CARMO GENTIL E OUTRO(S) - SP208756
AGRAVADO : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983
MARCELLA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP276326
RUBIANE SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP265868
OUTRO NOME : KAWASAKI KISEN KAISHA LTDA - "K" LINE

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA DE SOBRESTADIA DE CONTÊINERES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES. TRANSPORTE MARÍTIMO UNIMODAL. ATRASO COMPROVADO. COBRANÇA DEVIDA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É quinquenal o prazo prescricional da ação de cobrança de sobre-estadia de contêiner quando se tratar de transporte marítimo unimodal de cargas. Precedentes desta Corte. " [...] em se tratando de transporte unimodal de cargas, quando a taxa de sobre-estadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, será quinquenal o prazo prescricional (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil). Caso contrário, ou seja, nas hipóteses em que inexistente prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos." REsp 1.340.041/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j.24/6/2015, DJe 4/9/2015.

3. A Corte de origem manteve a sentença que firmou a responsabilidade de YIPENG pelo pagamento da sobre-estadia, ante o reconhecimento de que ficou comprovado o atraso na devolução dos contêineres em que foi transportada a carga. Revert tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso

Superior Tribunal de Justiça

a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.602 - SP (2018/0204311-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : YIPENG LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO : FÁBIO DO CARMO GENTIL E OUTRO(S) - SP208756
AGRAVADO : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983
MARCELLA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP276326
RUBIANE SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP265868
OUTRO NOME : KAWASAKI KISEN KAISHA LTDA - "K" LINE

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos a decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Do prazo prescricional (art. 206, § 5º, I, do CC/02 e dissídio)

Com relação a prescrição, o acórdão recorrido firmou entendimento de que, em se tratando de ação de cobrança de valores referentes a sobre-estadia de transporte marítimo unimodal, como é o caso dos autos, o prazo aplicável é o previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, assentando, ainda, a inaplicabilidade da Lei nº 9.611/98, que diz respeito a Transportes Multimodais de Cargas.

Tal entendimento está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, nos termos dos precedentes abaixo destacados:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS À SOBREESTADIA DE CONTÊINERES. TRANSPORTE MARÍTIMO. UNIMODAL.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVISÃO CONTRATUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE.

[...].

2. O propósito recursal é definir se está prescrita a pretensão da recorrida de cobrança de valores relativos à sobreestadia de contêineres (demurrages).

3. **Em se tratando de transporte unimodal de cargas, quando a taxa de sobreestadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, será quinquenal o prazo prescricional (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil).** Caso contrário, ou seja, nas hipóteses em que inexistente prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos.

[...].

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.626.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 17/10/2017, DJe 20/10/2017, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEMURRAGE - SOBREESTADIA DE CONTÊINERES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ.

1. O entendimento do STJ é assente no sentido de que: " (...) em se tratando de transporte unimodal de cargas, quando a taxa de sobre-estadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, será quinquenal o prazo prescricional (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil). Caso contrário, ou seja, nas hipóteses em que inexistente prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos." REsp 1.340.041/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 4/9/2015.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.500.955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. ART. 288 DO RISTJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBREESTADIA DE CONTÊINERES. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. SÚMULA 284 DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...].

2. "É iterativa a jurisprudência do STJ no âmbito da Segunda Seção no tocante ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação que busca a cobrança da taxa de sobreestadia de contêineres, sendo que, caso não haja a previsão da referida taxa no contrato celebrado entre as partes, o prazo prescricional será de dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002. Por outro lado, **na hipótese de o instrumento contratual prever tal cobrança, a regra de incidência da prescrição será a prevista no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, isto é, cinco anos.**" (AgRg no REsp 1423016/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 5/11/2015, DJe 12/11/2015)

[...].

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

Assim, estando a orientação firmada no Tribunal *a quo* em plena consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, aplicável, na espécie, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

(2) Da prova da responsabilidade da ré pelo pagamento da sobre-estadia (art. 373 do NCPC).

Não há falar em falta de fundamentação quanto a aplicação da Súmula nº 7 do STJ, no tocante à alegada violação do art. 373 do NCPC.

A decisão ora agravada destacou que o Tribunal *a quo* manteve a sentença que firmou a responsabilidade de YIPENG pelo pagamento da sobre-estadia, ante o reconhecimento de que ficou comprovado o atraso na devolução dos contêineres em que veio transportada a carga, o fazendo ante as seguintes razões:

[...] verifica-se que a documentação acostada aos autos pela apelada, consubstanciada pelos conhecimentos de embarque, contendo cláusula que prevê a cobrança da sobreestadia (vide item 19, fls. 60), termos de responsabilidade firmados pelo despachante aduaneiro,

relação das datas de descarga dos contêineres e declarações da respectiva devolução, além da tabela de tarifas e prazos por ela praticados, devidamente registrada em cartório, revela-se suficiente para o acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial.

Isso porque a ré, **na contestação apresentada, não nega a contratação do transporte, o atraso na devolução dos contêineres, nem, tampouco, impugna o conteúdo do documento de fls. 27/67, limitando-se a, genericamente, sustentar a ausência de anuência para com a incidência da tarifa, deixando, assim, de produzir a prova que lhe competia, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos moldes do que dispõe o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.**

A cláusula geral contida nos “BLS” que instruem a exordial é clara ao prever a cobrança da sobrestadia, sendo certo que a própria ré reconhece haver recebido os respectivos conhecimentos após o embarque das mercadorias, inexistindo, assim, elementos que infirmem o reconhecimento do direito perseguido pela apelada. Ademais, **vê-se, pelo documento acostado pela apelada às fls. 286/288, que as procurações outorgadas ao despachante aduaneiro que assinou os termos de responsabilidade de fls. 69/134 foram outorgadas por sócios com poderes de administração, sendo certo que a afirmação da recorrente no sentido de que tais pessoas seriam estranhas ao quadro social da empresa chega a beirar a litigância de má-fé.**

No tocante à ausência da página de assinaturas e respectiva procuração no documento de fls. 85/89, é certo que não fazem presumir pela falta de ciência, uma vez que **a entrega do contêiner nele relacionado ocorreu concomitantemente à dos demais, fato não refutado especificamente pela recorrente.**

A única cobrança desprovida de qualquer lastro, porque não especificada nem nos termos de responsabilidade, nem nas declarações de devolução, refere-se ao contêiner GLDU9669750, motivo pelo qual deve, de fato, ser excluída da condenação, uma vez que a apelada não se desincumbiu do ônus quanto à prova de sua relação com os conhecimentos de embarque trazidos aos autos (e-STJ, fls. 300/302).

Desse modo, para afastar o entendimento firmado na Corte de origem, de que houve o atraso na devolução dos contêineres e da necessidade do pagamento referente a sobre-estadia, é necessário o reexame dos fatos da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, veja-se precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO. SOBRESTADIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de interpretação de cláusulas contratuais e de reexame de matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 708.450/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 1º/3/2018, DJe 8/3/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

[...].

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa desenvolvida no agravo interno suficiente para alterar as conclusões da decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno YIPENG LOGÍSTICA EIRELI ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, §

2º, todos do NCPC).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.344.602 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0204311-1

Número de Origem:
10283716120168260562 20170000369576

Sessão Virtual de 19/02/2019 a 25/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YIPENG LOGISTICA EIRELI

ADVOGADO : FÁBIO DO CARMO GENTIL - SP208756

AGRAVANTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

ADVOGADOS : CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983

MARCELLA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP276326

RUBIANE SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP265868

OUTRO :
NOME : KAWASAKI KISEN KAISHA LTDA - "K" LINE

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - QUANTO À CARGA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YIPENG LOGISTICA EIRELI

ADVOGADO : FÁBIO DO CARMO GENTIL E OUTRO(S) - SP208756

AGRAVADO : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

ADVOGADOS : CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983

MARCELLA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP276326

RUBIANE SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP265868

OUTRO :
NOME : KAWASAKI KISEN KAISHA LTDA - "K" LINE

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019